



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 35/2025

Campo Grande, 14 de novembro de 2025.

ART. 253 DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. EFEITOS.

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional quanto aos efeitos da não concessão do intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, especialmente no que tange à natureza jurídica da parcela após a vigência da Lei n. 13.647/2017.

ANÁLISE

O entendimento das turmas deste TRT 24ª Região é dissonante em relação à natureza jurídica do intervalo art. 253 da CLT, após a vigência da Lei n. 13.647/2017, o que tem gerado decisões conflitantes sobre a mesma questão jurídica.

A Primeira Turma tem vários precedentes unânimes¹ no sentido de que após 11.11.2017, o intervalo suprimido deve ser pago de

¹ Acórdão: 0025480-62.2023.5.24.0007. Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. Data de julgamento: 08/04/2025; Acórdão: 0024376-35.2023.5.24.0007. Relator(a): NICANOR DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

forma indenizatória com adicional de 50%, sem reflexos, com fundamento no art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente, *in verbis*:

(...) como a condenação abarca apenas período posterior a 11.11.2017, os intervalos em tela devem ser pagos de forma indenizatória com adicional de 50%, sem reflexos, considerando que se encontram superadas as diretrizes insertas na Súmula 437 do C. TST em razão do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (1ª Turma). (Acórdão: 0024275-85.2024.5.24.0096. Relator(a): ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA. Data de julgamento: 28/01/2025. Disponível em: <https://link.it.jus.br/UHz3ZT>)

A Segunda Turma², todavia, tem solucionado a mesma questão de forma diversa, com fundamento na natureza salarial da parcela, mesmo após a Reforma Trabalhista, com fundamento no sentido de que não é possível aplicar analogicamente o §4º do art. 71 da CLT em razão da natureza distinta dos intervalos, *in verbis*:

2.PAUSA TÉRMICA. NATUREZA JURÍDICA - *O contido no art. 71, consolidado, não é aplicável à pausa térmica prevista no art. 253, destinada ao equilíbrio de temperatura do corpo do trabalhador após certo tempo submetido a baixas temperaturas prejudiciais ao organismo humano e, portanto, visa garantir a segurança e saúde do prestador, enquanto o intervalo previsto no art. 71, caput, independentemente do tipo de labor e da temperatura do local em que prestado, destina-se ao repouso ou alimentação, ao passo que § 4º se limita a garantir o*

ARAUJO LIMA. Data de julgamento: 12/03/2024; Acórdão: 0024196-43.2023.5.24.0096. Relator(a): ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA. Data de julgamento: 31/01/2024.

² Acórdão: 0025130-46.2024.5.24.0005. Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de julgamento: 16/07/2025; Acórdão: 0024378-29.2023.5.24.0096. Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de julgamento: 25/06/2025; Acórdão: 0025262-37.2023.5.24.0006. Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI. Data de julgamento: 04/06/2025; Acórdão: 0025242-43.2023.5.24.0007. Relator(a): ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO. Data de julgamento: 30/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido, não podendo ser confundido com aquele previsto no art. 253. Por conseguinte, não se pode fazer analogia entre um e outro, à medida que se tratam de situações fáticas completamente distintas. Embargos acolhidos, porém, sem efeito modificativo do julgado embargado. (Acórdão: 0024065-06.2022.5.24.0031. Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de julgamento: 19/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ESQVKQ>)

A diferença observada nas decisões das Turmas reflete a discrepância de posicionamentos sobre o tema no primeiro grau.

É possível constatar, ainda, a existência de posicionamentos distintos também no âmbito do TST, a exemplo das seguintes decisões:

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. SÚMULA Nº 438 DO TST. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO COMO EXTRA. INDEVIDA A DUPLA CONDENAÇÃO PLEITEADA. Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. No caso reafirmam-se os termos da decisão agravada, no sentido de que, em relação à alegação acerca do duplo efeito jurídico da reconhecida irregularidade na concessão das pausas térmicas, nos termos dispostos nas Súmulas nºs 437 e 438, esclarece-se que a parte, de fato, só faz jus à indenização decorrente da supressão de intervalo para recuperação térmica, e não ao pagamento, como extra, do tempo que exceder à jornada de trabalho. Agravo desprovido. (Ag-EDCiv-EDCiv-AIRR-24453-40.2021.5.24.0031, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/09/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO AGENTE "FRIO". CABIMENTO. Na sistemática vigente à época, na decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência e dado provimento ao recurso de revista do reclamante quanto à matéria em epígrafe. O art. 253 da CLT determina: "Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo" . Já a Súmula nº 438 do TST dispõe: "O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT" . O Tribunal Regional consignou que o reclamante adentrava na câmara fria habitualmente e por poucos minutos. A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido de que não é necessário que, ao adentrar na câmara fria, o trabalhador fique ininterruptamente por 1h40. Exige-se apenas que tal exposição seja intermitente, como no caso em epígrafe. Assim, a consequência é a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo para recuperação térmica a que se refere o art. 253 da CLT. Sendo a sua natureza jurídica salarial, deve integrar as demais rubricas. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RRAg-1001015-66.2021.5.02.0067, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/09/2024).

Identificada, portanto, a divergência, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência do TRT24 relativamente à questão debatida.

Respeitosamente, este órgão sugere a adoção do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR** ou do **Incidente de Assunção de Competência – IAC**, como mecanismos de uniformização, haja vista as seguintes vantagens a serem consideradas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

1. garantir a segurança jurídica e assegurar o respeito à jurisprudência do tribunal;
2. destacar o tema nas pesquisas de jurisprudência como precedente qualificado;
3. ampliar, nacionalmente, a divulgação do tema uniformizado;
4. pontuar junto ao CNJ, de modo a refletir a excelência do tribunal em uniformização de jurisprudência.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC³, sugere a uniformização do tema relativo à natureza jurídica do intervalo art. 253 da CLT, após a vigência da Lei n. 13.647/2017.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

- i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;
- ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.